



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIA JOAQUINA ALVARENGA DIONIZIO**

**ADOÇÃO NO BRASIL: UM PERFIL**

**Assis/SP  
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MARIA JOAQUINA ALVARENGA DIONIZIO**

**ADOÇÃO NO BRASIL: UM PERFIL**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda:** Maria Joaquina Alvarenga Dionizio

**Orientador:** Prof. Me. Sérgio Augusto Frederico

**Assis/SP  
2022**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D592a Dionizio, Maria Joaquina Alvarenga.

Adoção no Brasil: Um Perfil / Maria Joaquina Alvarenga Dionizio  
– Assis, SP: FEMA, 2022.

60 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação  
Educativa do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis,  
2022.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Augusto Frederico.

1. Adoção. 2. Direito de Família. 3. ECA. I. Título.

CDD 342.16

Biblioteca da FEMA

# ADOÇÃO NO BRASIL: UM PERFIL

MARIA JOAQUINA ALVARENGA DIONIZIO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito do  
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte  
comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Me. Sérgio Augusto Frederico

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Nome do Examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para todas as famílias que passarão ou estão passando por todo o processo de adoção. Deixo os meus parabéns e sincera admiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente meus agradecimentos são para o meu orientador, por todo comprometimento, profissionalismo, dedicação e principalmente pelos ensinamentos.

Aos meus amigos e familiares, o meu muito obrigada, por me compreenderem, por me darem ideias e por me apoiarem.

Sem vocês este trabalho não seria possível!

## RESUMO

Neste trabalho, temos por objetivo traçar um perfil da adoção no Brasil, trazendo seus elementos sociais e jurídicos, para obter uma noção de como este instituto é aplicado dentro do país. De início, é necessária uma viagem histórica para compreender como a adoção surgiu e evoluiu através do tempo, com um enfoque maior em como o Brasil lidou historicamente com este instituto que outrora era muito polêmico. Em seguida, analisamos como o ordenamento jurídico brasileiro traz a adoção, principalmente após a chegada da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que data de 1990. Por último, tratamos dos dados quantitativos da adoção no Brasil, trazendo à baila a ineficiência e como ocorre a cessação da relação adotiva e seus efeitos jurídicos. Ao final, esboçamos questões pontuais sobre o sistema de adoção dentro do Brasil.

**Palavras-chave:** Adoção; Direito de Família; ECA

## ABSTRACT

In this paper, we aim to make a Brazil's adoption profile, bringing its social and legal parts to have a notion on how adoption is used inside the country. First, it's necessary to do a travel beyond history in order to understand how adoption had rise and evolved through time, with focus on how Brazil had deal in its history with this very controversial subject. After this, we analyze how brazilian legal system sees adoption today, based on his Constitution and his Child and Teenager Statute, both from 1988 and 1990 respectively. At last, we see quality and quantity data about adoption in Brazil, showing how ineffectively is all the adoption procedure and how occurs the cessation of adoption relations and its legal effects. At the end, we debate questions about Brazil's adoption system.

**Keywords:** Adoption; Family's Law; ECA

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MP – Ministério Público

SNA – Sistema Nacional de Adoção

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. HISTÓRIA DA ADOÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. ESTRUTURA DO REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>3. OBSTÁCULOS E CESSAÇÃO DA RELAÇÃO ADOTIVA.....</b>	<b>41</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

Adoção é um dos temas mais complexos e visitados no mundo acadêmico. Talvez isso se dê pela peculiaridade e delicadeza que o tema aborda, que traz muita polêmica.

Acerca disso, a própria essência da adoção não encontra uma raiz devidamente delineada. Seus primeiros relatos remetem à própria história da humanidade, tendo alicerces dentro de relatos bíblicos e também no imaginário e na mitologia mundial.

Se formos pela vertente religiosa, temos a história de Moisés, que, na sequência do relato bíblico, foi encontrado em um cesto pela filha do Faraó egípcio, à beira do rio Nilo. Compadecida, a filha do Faraó toma a criança para si e a cria dentro do reino.

No antro da mitologia romana, conta-se que Rômulo e Remo, abandonados por sua mãe, são criados por uma Loba, de onde oriunda a história da cidade de Roma. Adoção por lobos não é lá muito comum, mas, na mitologia romana é a história que se conta.

Assim, a adoção atrai o interesse da sociedade desde os primórdios, por conta do gesto que engloba sua essência, o ato de criar um filho de outrem como seu.

Desta feita, já em tempos recentes, diversos trabalhos têm sido elaborados no âmbito de compreender o instituto da adoção, suas raízes históricas, sua origem etimológica e como este se desenvolve nos diversos territórios que fazem parte do globo terrestre.

Assim, um gesto tão complexo e bonito merece certa atenção por parte da academia, no intuito de colaborar ainda mais para o aprofundamento do tema.

Outrossim, neste trabalho abordaremos inicialmente a história da adoção, buscando em trabalhos historiográficos e sociológicos entender como esta se sucedeu e como se transformou, mormente no caso do Brasil, demonstrando toda sua evolução jurídica.

Em seguida, trataremos da natureza jurídica do instituto da adoção nos dias atuais, tendo por referência os grandes doutrinadores do direito de família e as transformações trazidas com a Constituição Federal de 1988 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Por último, mas não menos importante, analisaremos os dados sobre a adoção no Brasil na atualidade e quais são os efeitos, positivos e negativos, que a adoção traz nos dias de hoje, inclusive esboçando uma análise sobre os casos onde a adoção não dá certo e a criança ou adolescente volta a uma instituição de acolhimento.

Em termos de considerações finais, relembremos todo o trajeto percorrido neste trabalho para levantar comentários sobre a adoção no Brasil e possíveis contribuições para melhorar este instituto.

## 1. HISTÓRIA DA ADOÇÃO

Prática comum na sociedade brasileira – e mundial -, a adoção remonta à própria existência humana. Incontáveis são os casos de adoção que podemos suscitar dentro da cultura, da história e do imaginário das populações através das sociedades e das eras.

Não se reconstitui, porém, a adoção, em uma linha do tempo reta, mas sim em tortuosos casos episódicos que representam bem as transformações deste instituto no decorrer da história.

Por outro lado, se associa a história da adoção junto à história da família, posto andarem interligados sempre. Assim, no que se pontua como uma busca pela história da adoção se envolve em um véu maior culminando na história da família, sintetizando alguns fatos e podendo enfatizar nos casos onde a adoção passou por algum episódio de suma importância.

Pois bem, é fato sabido que a sociedade nem sempre foi sociedade. No início, com a evolução da espécie humana, o ser humano não vivia entre povos, mas de forma nômade, sozinho ou em pequenos grupos, no que se constitui a raiz da família.

É claro que, para os adeptos da religião, mormente a cristã que domina nossos tempos, a história da família se remonta ao gênesis, quando Deus criou Adão e, de sua costela, criou Eva, sua mulher. Expulsos do Éden por terem comido o fruto proibido, ambos passam a viver soltos no mundo, onde constituem sua família, criando seus filhos, Caim, Abel, Seth, dentre outros, e daí se inicia a trajetória do ser humano na Terra.

Tomando, contudo, a evolução do homem do ponto de partida científico, por milhares de anos o ser humano foi nômade, vivendo sozinho ou em pequenos grupos. Nessa ânsia, a sobrevivência norteava a experiência da vida, de forma que apenas os mais fortes sobreviviam, posto que o homem não tinha quase nenhum controle sobre a natureza e era, por sua vez, refém dela e de seus perigos. (BLAINEY, 2015)

Pinturas rupestres apontam a veracidade das afirmações ao demonstrar a dificuldade do homem em conter animais para se alimentar e para lidar com

as inúmeras surpresas que a natureza lhes trazia, como tempestades, erupções de vulcões, dentre outras. (BLAINEY, 2015)

Pois bem, a partir do domínio do fogo, a espécie humana passou a ter um controle maior sobre a natureza e sobre outras espécies de animais, podendo então avançar tecnologicamente ao encontro do que somos hoje. (BLAINEY, 2015)

Com o domínio do fogo, também houve uma transformação na evolução humana, que passou a entender do funcionamento da natureza e a usar este a seu favor e não mais como sua inimiga. Dessa forma, o homem aprendeu sobre a agricultura e sobre o funcionamento das águas, de forma que sua cultura nômade deu espaço à uma cultura sedentária, onde os pequenos agrupamentos agora se juntavam em agrupamentos maiores, cada um com seus líderes e com suas responsabilidades devidamente divididas. Era o início das sociedades. (BLAINEY, 2015)

A partir da constituição das sociedades, os agrupamentos cederiam de alguns interesses particulares em prol do bem comum, de forma a prosperar a sociedade, assim, cada um dava ao seu agrupamento os frutos dos serviços que melhor lhe convinham. Homens, por exemplo, eram considerados mais fortes, portanto, ficavam responsáveis pela caça e pela defesa daquela comunidade, enquanto às mulheres cabiam serviços de manutenção da comunidade e o tratamento das crianças, que seriam o futuro da comunidade. (BLAINEY, 2015)

As comunidades foram crescendo conforme o ser humano descobria novas tecnologias e alcançava novos patamares. Daí, um passo e surgiram as primeiras civilizações, conglomerados maiores de população, unidos sob lideranças ou sinais religiosos, posto que o avanço das junções das comunidades também deu luz à religiosidade, usada principalmente para explicar os fenômenos ainda desconhecidos dos povos. (PINSKY, 2001)

Já nesse princípio das civilizações podemos novamente recordar o caso de adoção mais famoso que nos é relatado, e, talvez, o primeiro na história: o caso de Moisés.

Como constam nos relatos bíblicos, Moisés, aquele responsável por trazer aos povos os dez mandamentos de Deus, também responsável por libertar o povo judeu do Egito atravessando o Mar Vermelho, só teve a capacidade de fazer tudo isso por ter sido adotado. Reza a lenda que Moisés foi encontrado na beira do rio pela filha do Faraó. Compadecida por ter encontrado o bebê em um cesto, tendo sobrevivido à corrente do rio, resolveu se apoderar do recém-nascido e cria-lo como seu. No futuro, Moisés receberia dons de Deus, dentre eles o de avisar ao Faraó das pragas que assolariam o povo egípcio se não fosse liberto o povo de Deus.

Se Moisés foi o primeiro caso de adoção que podemos encontrar relato, sua história gera tanto entusiasmo como curiosidade quanto à de Rômulo e Remo, tidos como crianças abandonadas que foram adotadas por uma Loba e que, posteriormente, dariam forma à cidade e, futuramente, ao Império de Roma. Vista como mitológica, a história adentrou no imaginário comum da sociedade, mormente por sua citação na obra poética que entoa a conexão entre os Troianos e os Romanos, a Eneida, de Virgílio.

Na Eneida, Virgílio relata como Enéas, um dos sobreviventes de Tróia, foge da terra do cavalo de madeira e leva parte do povo com ele, dando origem a outro povo, e que Rômulo e Remo seriam seus descendentes, portanto, imprescindíveis para a fundação de Roma.

Legislações, contudo, para sair do aspecto cultural e religioso para a seara fática, já se importavam com a situação de crianças abandonadas. Nessa linha, Martins e Martins (2012) relatam que

Em diversos sistemas jurídicos é possível encontrar uma regulamentação para o instituto da adoção. Isto mostra que a problemática de crianças abandonadas e a disposição de pessoas a adotá-las não é um fenômeno recente. O Código de Hammurabi, criado por volta do séc. XVIII a.C., um dos mais antigos conjuntos de leis escritas descoberto, já dispunha acerca deste tema. Ali, a adoção era irrevogável, o adotado passava a integrar definitivamente à nova família. Outra referência importante nos remete às Leis de Manú, legislação tida como a mais antiga da Índia, provavelmente escrita entre os séc. II a.C e II d.C., e que dispunham de material acerca da adoção muito semelhante ao Código de Hammurabi. (p. 301)

Doravante, é com o advento do período clássico, de onde surgem relatos mais acurados dos gregos e dos romanos, que a adoção passa a ter um significado próximo ao atual, porém extremamente vinculado ao viés religioso,

posto que a tradição do fogo sagrado da família passa a ver na adoção uma forma da manutenção da família e de evitar sua extinção.

Assim, sustenta Borges (2014)

Na Roma Antiga, vedava-se a adoção para aqueles que já possuíam sua prole natural, bem como, exigia-se a idade superior a 60 anos ao adotante. O instituto apresentava caráter de natureza pública, utilizado, até mesmo, para a designação de sucessores dos imperadores, e posteriormente, limitou-se a funcionar como uma espécie de conforto aos casais que não podiam ter filhos. A família em Roma era desenhada como uma unidade político-religiosa, onde se encontrava a necessidade de perpetuação dos cultos domésticos frente a morte do pater famílias sem deixar descendentes. Dessa forma se fazia necessário o estabelecimento de uma figura jurídica que permitisse a continuação da família, surgindo daí o instituto da adoção. No campo político, por meio da adoção, surgiu a possibilidade de plebeus se tornarem patrícios e vice-versa. O instituto era concedido a famílias ricas/nobres para garantir suas descendências e o predomínio sobre as nações, impedir a extinção de suas origens, além de possibilitar ao adotante contrair a condição de pai de família, situação esta exigida por lei aos candidatos a cargos públicos e aos governos das províncias. Ao adotado cabia-lhe adquirir a vantagem de herdar o patrimônio do adotante bem como uma excelente oportunidade de caminhar para as carreiras públicas. (p. 10)

E que

Foi no direito romano que o instituto se expandiu notoriamente e alcançou disciplina e ordenamento sistemático. Exerceu bastante influência sobre a configuração jurídica brasileira, apesar de se ter perdido aquela inspiração religiosa, pois o sentimento moderno predominante hoje refere-se ao instinto paternal e afetivo e o sentimento de solidariedade humana (p. 10)

Durante o medievo, a prática acabou entrando em desuso, mormente pela influência da Igreja Católica, que passou a acolher e promover crianças abandonadas dentro de sua própria instituição, na formação de missionários, padres, dentre outros cargos clericais. Também se condenou a adoção, pois pelos dogmas católicos o matrimônio era absoluto e através dele a família se reproduziria, sendo que o não concebimento de filhos era desígnio de Deus para esta família. (AGAMBEN, 2008)

No período moderno, já podemos adentrar na experiência brasileira com a adoção, que se inicia logo da chegada dos portugueses e durante a colonização, no que ficou conhecido como período da América Portuguesa. A chegada destes, além da protuberância de jesuítas e de um aparato católico

para a colonização do novo território lusitano, trouxeram para terras tupiniquins a tradição cristã sobre a adoção. (MAUX e DUTRA, 2010)

Tal tradição cristã se ancorava no princípio da caridade com relação à adoção. Através da caridade, a Igreja acolhia e abrigava órfãos e abandonados, no que se pode tomar como a gênese dos serviços de acolhimento que nos dias de hoje são institucionalizados. Ainda no período colonial, também era prática usual da Igreja entregar a famílias de posses para serem criadas. Tal criação, defendem Maux e Dutra (2010), tinha duplo interesse. Em primeiro lugar que tais filhos de criação, apesar de gozarem de certo conforto com relação aos empregados e escravos, serviam de mão-de-obra para tais famílias, o que era muito procurado e importante no período colonial, posto que trazer escravos da África era algo muito custoso e os índios não se habituaram com o forte trabalho nos engenhos de açúcar que marcaram nossa história. Dessa forma, o filho criado já crescia com um débito moral aos que lhe criaram, que retribuía trabalhando toda sua vida para a família, ao custo de sua alimentação e da “sorte divina” por ter sido adotado. O segundo ponto na relação tramita num caráter subjetivo, dentro da dogmática católica que era predominante no território brasileiro naquela ocasião. Por conta dela, ter um filho de criação, o ato de adotar, gerava um sentimento nobre de caridade, rendia alguns “tijolinhos no céu”, para usar termos atuais, trazendo profunda paz às almas dos caridosos familiares que se compadeceram daquela criança abandonada ou órfã e lhe trouxeram para o seio da família. Adotar, então, praticamente lhe garantia um lugar ao lado de Deus no céu, após a morte.

Até o advento da independência foi essa prática da adoção que se tornou comum no Brasil. A mudança de colônia para metrópole e, posteriormente, para uma nação soberana, impôs ao novo legislador do recém-nascido Império Brasileiro deitar seus olhos sobre a adoção. Assim, o instituto da adoção foi alvo das legislações do Império, com surgimento de lei em 1828 tendo por finalidade que tal prática visava, a partir de então, a distribuir crianças e adolescentes abandonados e órfãos a casais que não tinham filhos. Foi um movimento do Império e de seus legisladores em combater a infertilidade de muitos casais. (MAUX e DUTRA, 2010)

Apenas no período republicano, que se iniciou em 1889, que tivemos mudanças no âmbito da adoção. E mesmo assim, muitos anos após a proclamação, pois tais mudanças só chegariam com a elaboração do Código Civil, que passou a vigorar em 1916, arquitetado por um dos grandes juristas da história brasileira, Clóvis Beviláqua.

Foi no novo Código Civil, que teria efeitos até o ano de 2002, já em pleno séc. XXI, que a adoção teve uma atenção especial, trazendo dispositivos específicos para dar cabo e forma ao instituto.

Maux e Dutra (apud Constantino, 2020) discorrem sobre a diferença entre a legislação desse período e a prática adotiva nos dias atuais, pontuando que

O nosso Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16) foi um marco importante para a legislação brasileira, posto que aglutinou leis, contribuindo de forma relevante para a adoção porque, conforme Weber (2006), a referência a este tema aparecia de forma escassa nos textos jurídicos anteriores. De acordo com aquela lei, além de a adoção ser permitida apenas para os casais sem filhos, poderia ser revogada e o adotado não perdia o vínculo com a família biológica (p. 360).

Claro que um Código Civil que perduraria quase noventa anos passaria por transformações através dos tempos, posto que o direito, apesar de sua pretensão imutável, evolui e se transforma de acordo com os períodos. Assim, em 1957 aparecem algumas atualizações jurídicas no que diz respeito à adoção, de forma que famílias que já tinham filhos poderiam adotar, mudança essa trazida pela lei n. 3.133/57. Apesar da permissão, o filho não biológico não gozava dos direitos sucessórios.

Foi em 1965, logo após o começo da ditadura militar, que mais mudanças são trazidas ao instituto da adoção. Com a lei 4.655/65, viúvas e desquitados passavam a poder pleitear a adoção, que cada vez mais ia se distanciando do caráter caridoso da Igreja e se aproximando da tutela jurisdicional do Estado. Tal legislação também foi determinante para o que ficou conhecida como “legitimação adotiva”, posto que com seu advento os filhos adotivos tinham quase todos os direitos que eram cabíveis anteriormente apenas aos filhos biológicos. A exceção continuava nos direitos sucessórios. Além disso, a adoção rompia o vínculo da criança ou do adolescente com a família biológica, fazendo da adoção uma quebra de vínculo irrevogável.

Contudo, essa irrevogabilidade apenas era cabível aos casos de crianças abandonadas até os sete anos ou crianças e adolescentes se o paradeiro de seus genitores fosse desconhecido. (CONSTANTINO, 2020)

Nova etapa na escalada da história da adoção no Brasil ocorre no ano de 1979, já no início do declínio da ditadura militar, com o surgimento do Código de Menores, lei n. 6.697/79, substituindo a “legitimação adotiva” por duas modalidades de adoção: a adoção plena e a simples.

Constantino (2020) retrata as duas modalidades ao narrar que:

Pela adoção plena, restrita às crianças de até sete anos, o instrumento, uma vez concluído, era irrevogável, e figurava como filho da família adotante. Na adoção simples, para crianças de mais de sete anos até adolescentes menores de dezoito anos em situações irregulares, ainda se via possível a revogação da mesma, além de diferenciações no tocante aos direitos dos filhos nessa modalidade adotiva e os biológicos. (p. 39)

Neste momento também é importante tratar do que se convencionou por “adoção à brasileira”, tradição que ficou comum no Brasil, portanto leva seu nome, e que até hoje ainda é praticado em rincões mais remotos, embora seja uma prática vedada pela legislação atual. Trata-se da prática de pegar um bebê recém-nascido e registrá-lo diretamente no Cartório como advindo de uma família que não era a sua biológica. Prática corriqueira em tempos passados, era vista como uma oportunidade, pela família que cedia a criança, de um futuro melhor para esta, posto que permanecer na família em que nasceu biologicamente lhe culminaria em abandono ou, quiçá, uma morte precoce.

Nos dias atuais, a extensa burocracia necessária para o registro de recém-nascidos combate de forma efetiva tal prática, muito embora seja possível ainda encontrar relatos de casos, embora esparsos, onde tenha ocorrido uma “adoção à brasileira”.

A queda da ditadura e a chegada da Constituição Federal, em 1988, trouxeram à baila novos direitos que eram até então desconhecidos das legislações nacionais. Dentre tais direitos, vale menção aos princípios consolidados constitucionalmente frisando a igualdade, a isonomia e, talvez mais importante, a dignidade da pessoa humana. Essa mudança estrutural que

se expandiu no país promoveu transformações de grande largura e ensejou a ruptura de práticas que passaram a figura apenas na história do país.

Em relação à adoção, a Constituição trouxe a igualdade entre os filhos, extinguindo de vez qualquer discrepância entre filhos biológicos e não biológicos. A adoção, enquanto instituto, passou por uma repaginação, para atender os novos princípios constitucionais. A criança e o adolescente passaram a gozar de maior proteção por parte do Estado, o que se configurou principalmente com o surgimento de uma legislação específica para tratar de crianças e adolescentes. Tal legislação surgiu através da lei 8.069/89, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passaria a vigorar do ano de 1990 em diante.

A partir de então, a adoção passou a figurar como instituto mediado exclusivamente pelo Estado, que criou formas e modalidades para sua efetivação, de forma a combater fraudes e adoções à brasileira. Pela primeira vez na história, a adoção levaria em conta mais o interesse do menor do que o interesse da família adotiva, algo até então nunca visto.

São esses processos e formas que trataremos no capítulo a seguir, destrinchando como a adoção se configurou com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de uma análise de possíveis discrepâncias entre a teoria e o texto normativo para a prática aplicada no cotidiano ligado à adoção.

## 2. ESTRUTURA DO REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO

Neste capítulo, abordaremos uma análise doutrinária do instituto da adoção, compreendendo diversas facetas do mesmo e como este se consolidou em tempos recentes (pós-1988) no ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, destarte traremos o conceito de adoção, a partir do ponto de vista de doutrinadores. Doravante, ao consultar um dicionário temos a seguinte definição para a palavra *adoção*:

adoção  
a·do·ção  
sf  
1 Ação ou efeito de adotar.  
2 Aceitação legal de uma criança como filho; adoção, perfilhação, perfilhamento.  
3 Ato ou efeito de adotar ideias, doutrinas etc.; aceitação, admissão.  
(Michaelis, 2022)

Assim, podemos compreender que a adoção, para além do conceito enquanto instituto relacionado ao direito de família, por onde se acolhe uma criança ou adolescente em um meio familiar que não o seu biológico, também se trata de um ato de aceitação.

O Ministério Público do Rio de Janeiro, em documento no qual explica alguns pontos relativos à adoção e que serve também de orientação para seus membros atuarem, conceitua a adoção como

[...] o processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. De forma complementar, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passam a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas. Adotar é, então, tornar "filho", pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram. (MPRJ, 2018)

Já Maria Helena Diniz, uma das maiores civilistas brasileiras, definiu o instituto da adoção em sua obra como

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (2011, p. 546)

Outro civilista de grande prestígio na academia, Carlos Roberto Gonçalves, preferiu conceituar a adoção como “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (2009, p. 341)

Ainda dentre os doutrinadores, Souza (2001) analisa de forma mais aprofundada, ao tratar do caráter subjetivo da adoção, que a mesma

envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família por decisão madura, dialogada e refletida. (p. 24)

Por conta da grande gama de conceituações a respeito do instituto da adoção, é mister também demonstrar aquela trazida pela própria legislação, específica para o ordenamento jurídico brasileiro e prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 41

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (ECA, 1990)

Assim, podemos abarcar diversos conceitos diferentes para a adoção, todos com um núcleo em comum, que é a colocação de uma pessoa sem vínculo sanguíneo dentro de uma nova família, na condição de filho.

Compreendendo a multifacetada conceituação de adoção trazida pelos grandes nomes da doutrina nacional e também pela legislação em vigor, podemos, a partir de agora, tratar da natureza jurídica da mesma, de forma a completar o entendimento sobre este instituto.

Sobre a natureza jurídica da adoção, há hoje certa divergência doutrinária em relação à sua compreensão, dividida em três visões diferentes, que apontaremos a seguir.

Há a corrente contratualista, que, evidentemente, crê que a natureza jurídica da adoção se consolida através de um contrato, posto que acreditam ser a adoção um ato de vontade, demandando manifestação da vontade das partes interessadas. Por conta da necessidade de concordância de ambas as partes, este caráter de bilateralidade consolidaria a visão da adoção enquanto contrato.

Outra corrente, amparada principalmente no civilista Clóvis Beviláqua, referência do direito nacional e responsável pela elaboração do projeto do Código Civil de 1916, a adoção tem a natureza jurídica de um ato solene, posto que exige apenas o consentimento do menor que será adotado, ou com a anuência do representante legal. Esse caráter da anuência do representante legal será mais discutido posteriormente, ao tratar da adoção à brasileira, visto que atualmente é bem restrita pela legislação a simples anuência do representante legal para a consolidação da adoção.

A última corrente, conhecida por institucionalista, caracteriza a natureza jurídica da adoção como um instituto da ordem pública, criado a partir da positivação dos direitos relativos a ele. A efetiva positivação dessas normas se daria em função da realidade no momento da criação destas leis.

Há também aqueles que defendem a natureza jurídica híbrida no tocante à adoção, posto que apresenta características contratualistas e institucionalistas. (LOTUFO, 1992).

Vista a discussão acerca da natureza jurídica da adoção, podemos agora nos concentrar em compreender o regime jurídico da adoção, tendo em vista que tem um caráter multifacetado frente às diversas legislações que compreendem o ordenamento jurídico brasileiro.

De forma hierárquica, é na Constituição Federal que se contempla o instituto da adoção, já previsto que seria regulado pelo Poder Público, daí advém o caráter publicista da adoção. Esse caráter publicista foi positivado de forma a combater a adoção à brasileira, que trataremos posteriormente neste trabalho. Além disso, a Constituição Federal também trouxe a igualdade entre os filhos nascidos do casamento e os filhos adotivos, pondo fim às distinções que historicamente ocorreram até o momento de seu advento.

Em 1990 também surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tinha por finalidade regular os direitos das crianças e dos adolescentes à luz da então recém-criada Constituição Federal. Dessa forma, no ECA, como ficou conhecido, se positivou de forma mais específica e aprofundada como ocorreria o processo de adoção dentro do Poder Público e quais seriam seus requisitos e normas.

De forma subsidiária, com o advento do Código Civil de 2002, na parte do direito sucessório e de família, também houve preocupação do legislador em trazer regras que ligavam o instituto da adoção com o civilismo, de forma a cumprir com os princípios constitucionais e garantir o caráter público da adoção, efetivada após sentença judicial, a igualdade entre os filhos biológicos e os adotivos e seus direitos com relação à filiação e aos elementos da sucessão.

Também cumpre lembrar das leis n. 12.010/2009 e 13.509/2017 que trouxeram em seus dispositivos mudanças no sistema de adoção no Brasil, alterando normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentando e enriquecendo o processo adotivo no Brasil, visando menor burocracia e uma celeridade que vai de encontro ao melhor interesse do menor.

Nessas normas, que englobam o funcionamento do instituto da adoção, alguns requisitos foram determinados para a possibilidade de a adoção ocorrer. Dessa feita, tratemos a partir de agora destes requisitos pessoais da adoção, primeiro em relação ao adotante e depois em relação ao adotado.

Para se adotar hoje no Brasil, o adotante precisa preencher alguns requisitos estipulados pela própria lei. O mais importante deles é que o adotante precisa ter dezoito anos completos ou mais para poder pleitear uma adoção, posto que é só após os dezoito anos que se adquire a capacidade plena de exercer e gozar todos os direitos e prerrogativas sob a ótica civilista.

Os adotantes, como veremos mais a frente, também não precisam mais constituir uma família tradicional, sendo possível hoje a adoção até por indivíduos solteiros. Recentemente também, tem havido jurisprudência no tocante à adoção por casais homoafetivos, jurisprudência essa favorável, principalmente depois que o STF julgou a equiparação da junção dos casais homoafetivos para o reconhecimento de união estável, que ocorreram através da ADI 4277 e da ADPF 132. (STRECK, 2018)

Outro requisito importante para o adotante é ter uma diferença de 16 anos entre sua idade e a idade do adotado, conforme prevê o ECA em seu art. 42, §3º. Muito embora essa seja a regra, já é possível encontrar decisões

esparsas nos Tribunais concedendo a adoção para famílias com uma diferença menor de idade, levando em consideração que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer frente à norma de distinção de idade entre os adotantes e os adotados.

O adotado, por sua vez, tem menos requisitos para adquirir tal nomenclatura. Basta que tenha até dezoito anos completos, ou seja, que ainda não tenha atingido a maioridade, para que possa ser adotado. Todavia, há a previsão de que, em alguns casos, onde o adotado já convivia em família substituta desde a menoridade e o processo adotivo não foi concluído, este se estenda até os 21 anos de idade do adotado para se consumar. (ECA, 1990)

O adotado, na maioria dos casos, também é ouvido com relação à adoção, de forma a demonstrar seu interesse ou não na inserção em nova família, todavia, apesar de sua voz ter de ser ouvida, não é determinante para a decisão jurídica que trata da adoção, posto que, às vezes, mesmo contra a vontade da criança ou do adolescente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, levando em consideração fatores alheios à sua vontade, deve prevalecer. (ECA, 1990)

Em casos onde o adotado não tem o discernimento para entender sobre o processo de adoção, então seu representante legal, auxiliado pelas equipes técnicas dos fóruns, casas de acolhimento e demais equipamentos do serviço de acolhimento institucional promovem relatórios afim de demonstrar qual seria o melhor caminho para esta criança ou adolescente. (ECA, 1990)

Outrossim, vistos os requisitos para o adotante e o adotado, nos cabe agora debruçarmos sobre as formas de adoção previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sejam diretamente pelas normas ou aquelas que surgem de construções jurisprudenciais, além daquelas que foram criadas pelos costumes e que são combatidas pelo Poder Público.

As formas de adoção se dividem em duas frentes, adoções singulares, que como o nome diz, são baseadas em um indivíduo adotando uma criança e adoções conjuntas, onde a adoção é feita por mais de um indivíduo. Tratem-se delas de forma mais pormenorizada.

A adoção singular, também conhecida como adoção monoparental pela doutrina, segundo Leite (2019, “prevê duas possibilidades para essa modalidade de adoção sendo elas para a formação de uma “família monoparental” ou para uma “família mosaico”.” (p. 15).

Assim, na modalidade monoparental, leva-se em consideração que o ECA não discrimina o estado civil do adotante, podendo ele ser solteiro, viúvo, divorciado, no afã de que não terá impedimentos ao adentrar na possibilidade de adotar, desde que respeite os requisitos que enumeramos atrás: ter mais de dezoito anos e dezesseis anos de diferença entre sua idade e a do adotado pretendido.

O modelo monoparental visa a abarcar as transformações da sociedade contemporânea de acessar os direitos relacionados à adoção, posto que em tempos antigos somente famílias tradicionais poderiam adotar e, em dias atuais, novos modelos familiares surgiram, mormente a de indivíduos que vivem sozinhos, mas que nutrem o desejo de adotar.

Ainda sobre a adoção singular ou monoparental, cabe citar o modelo de família mosaico, que segundo Leite (2019):

se forma quando um cônjuge ou companheiro adota os filhos do outro. Cada vez mais os relacionamentos afetivos e casamentos têm chegado à dissolução com mais facilidade, geralmente duram poucos anos, e a busca por novos relacionamentos é algo comum atualmente. Nesse sentido as pessoas tendem a formar novas famílias. Trata-se de adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro. O cônjuge ou companheiro do adotante não perde o pátrio poder. Desse modo, o padrasto ou a madrasta passa à condição de pai ou de mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro. (p. 16)

Assim, também é uma adoção singular, posto que apenas um indivíduo, o padrasto ou madrasta do adotado entra com o pedido de adoção, sem que, nessa modalidade, o pai ou mãe biológico percam o poder familiar sobre a criança. Nesse caso, fruto de decisões jurisprudenciais e doutrinárias sempre levando em consideração o melhor interessa do menor, o poder familiar se estende até o indivíduo que entrou com o pedido de adoção, compartilhando-o com os pais biológicos.

A adoção conjunta, por sua vez, é a modalidade de adoção mais tradicional no ordenamento jurídico brasileiro e a mais consolidada, posto que

era o único modelo aceito em tempos passados. Trata-se da modalidade onde um casal, uma família tradicional, nos termos sociais, entra com o processo adotivo. Aqui têm-se uma família que virá a adotar, com pai e mãe, algumas vezes já com outros filhos, biológicos ou adotados, mas que querem aumentar a família e possibilitar uma nova adoção. (LEITE, 2019)

Há também o que se configurou como *adoção póstuma*, nela, se consuma uma adoção que estava em trâmite mesmo após a morte do adotante. Esse modelo adotivo visa a dar legitimidade ao adotado no processo de sucessão e em todos os direitos que passa a adquirir mesmo com a morte daquele que lhe pretendia adotar. Para tanto, parte majoritária da doutrina entende que essa adoção só pode se consumir caso seja comprovada a manifestação inequívoca da vontade de adotar daquele que faleceu, e que essa vontade tenha sido interrompida, contra sua vontade, com seu falecimento. (LEITE, 2019)

É importante ressaltar que, embora nas adoções o efeito seja *ex nunc*, ou seja, passe a ter efeitos a partir da sentença transitada em julgado que decreta a adoção, nos termos do art. 47, §7º, do ECA, a possibilidade da adoção póstuma abriu uma exceção. Nestes casos, a adoção produzirá efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, que retroagem até a data do falecimento.

Leite (2019) traz decisão judicial a respeito do tema

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ apud LEITE, p. 23)

Comenta também Leite (2019), a esse respeito que

Assim, basta comprovação do desejo manifesto da pessoa que pretendia adotar, através de confirmação da ligação socioafetiva entre adotante e pretense adotado, ou seja, comprovação do tratamento como filho. Pode ser feito por meio de assistência prestada, de dependência econômica, convivência familiar, etc. É uma questão de justiça, respeito à vontade do de cujus (p. 23)

Doravante, passemos a tratar de outro modelo de adoção no Brasil, este incorporado de grande polêmica ao seu redor, a saber, a adoção por casais homoafetivos.

É histórica no Brasil – e no mundo – a luta dos homoafetivos em busca de seus direitos e de igualdade de reconhecimento frente aos heterossexuais. Nesse âmbito, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, ainda houve muita resistência por parte do Poder Judiciário na efetivação de adoções quando o pedido era feito por casais homoafetivos. A resistência se pautava em diversos fatores, desde o franco preconceito até o receio legislativo por falta de jurisprudência, doutrina ou leis a respeito.

Nessa seara, processos chegaram até os tribunais superiores no âmbito de permitir o direito de adoção aos casais homoafetivos, fundamentados principalmente na igualdade de direitos entre todos os cidadãos e, mais importante ainda, no melhor interesse do menor, que teria nestas famílias homoafetivas todo o afeto, apoio e amor que não receberam de seus pais biológicos e que, com certeza, não receberiam em uma vida dentro de um acolhimento institucional.

Doravante, foi apenas em 2011 que o cenário passou a melhorar para os casais homoafetivos, quando o STF, como já tratamos há pouco, decidiu equiparar as relações homoafetivas à condição de união estável. A partir daí, com essa interpretação extensiva da norma constitucional a respeito do instituto da união estável e da família, os casais homoafetivos passaram a ter maior reconhecimento dentro da legislação brasileira. (STRECK, 2018)

Desse ponto em diante, se tornou menos complexo para que casais homoafetivos venham a conseguir adotar, podendo agora figurar como *casa/*

no cadastro de adoção e tendo a plena garantia de inserção de seus dados no Cadastro Nacional de Adoção.

Não há dados levantados sobre o número de casais homoafetivos no Cadastro Nacional de Adoção, porém, é possível imaginar que, com o reconhecimento do STF em 2011, este número tenha tendência a aumentar, o que poderá, quiçá, um dia ser alvo de estudos mais aprofundados.

Cabe a reflexão de Constantino (2020) sobre a adoção por casais homoafetivos, ao destacar que

Significativo dizermos que o atual ordenamento jurídico brasileiro valoriza a concepção socioafetiva, que o afeto é considerado um direito fundamental e, por via de consequência, o Estado tem o dever e é o primeiro obrigado a garantir o direito ao afeto para seus cidadãos. Em sendo a socioafetividade um direito fundamental, há que se ligar com o macro-princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui o núcleo para qualquer direito fundamental e só a este compete a sua aplicação. Qualquer vínculo que tenha como estrutura a afetividade não deveria deixar de ter status de família, com proteção integral do Estado. É preciso ter esse pensamento para deixar de lado a discriminação e o preconceito acerca da adoção homoafetiva, tornando-a possível juridicamente, para que sejam transmitidos valores humanos às novas gerações, para construir uma sociedade mais justa e menos desigual, fundada em princípios da dignidade e da solidariedade, no amor e na constante busca da felicidade. (p. 67)

Devemos tratar também da adoção *intuitu personae*, conhecida por adoção direta. Ocorre quando a mãe ou os pais biológicos já tem determinada pessoa ou família em mente para a adoção, acreditando que esta pessoa ou família tem as condições de proporcionar uma vida melhor ao filho que estão cedendo. Neste caso, a família que deseja a criança não se encontra no Cadastro Nacional de Adoção.

O ECA, ao prever essa modalidade adotiva, dispôs em seu art. 50 que:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990)

Daí se tira a possibilidade da adoção *intuitu personae*, desde que preenchidos alguns requisitos. Embora prevista no ordenamento jurídico pátrio, muito se discorre na doutrina sobre os perigos de sua aceitação, posto que, pela família adotante não constar no Cadastro Nacional de Adoção, pouco se sabe até o pedido de adoção sobre seu histórico e sobre o contexto que levou a família adotante a escolher especificamente esta família para adotar seu filho. Discorre parte da doutrina que alguns casos podem ocorrer sob coação, ameaça ou até sob pretextos financeiros, traçando um paralelo com a adoção à brasileira que trataremos em breve.

Em contrapartida, uma das maiores doutrinadoras brasileiras, Maria Berenice Dias, sustenta posição favorável a este modelo adotivo, apontando que

nada, absolutamente nada deveria impedir a mãe de escolha a quem entregar seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para o seu filho. Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao seu filho (CC 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores (DIAS apud LEITE, 2019, p. 25)

Discutida a adoção *intuitu personae*, passemos a discutir o modelo adotivo mais polêmico nas discussões acadêmicas brasileiras e que ganhou a terminologia de “à brasileira” justamente pela sua predominância dentro do Brasil e por lembrar do jargão de que se resolve no “jeitinho brasileiro”.

Nesta modalidade, uma família ou um indivíduo registra um filho alheio como seu. Visam essa prática para evitar toda a burocracia de uma adoção de acordo com as regras legislativas. Granato (apud Leite, 2019) sustenta que

Os motivos que levam alguém a registrar no seu nome filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos

meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar á criança a sua verdadeira origem. (p. 17)

Muito comum na história do Brasil e também com diversos relatos na literatura nacional, tal prática, contudo, é combatida no atual ordenamento jurídico brasileiro. O legislador previu como crime tal prática em seu Código Penal, no art. 242, ao vedar o registro de filho alheio como próprio, trazendo inclusive uma pena de reclusão que varia entre dois e seis anos. Ainda assim, mesmo com a condenação e com a efetiva constatação da prática do ato, segundo Leite (2019, p. 17) “Não há possibilidade de anulação alegando a falsidade do registro em detrimento da fraude de pessoa, sendo assim, a adoção não poderá ser anulada”

Outro modelo adotivo previsto no ordenamento jurídico brasileiro é o da adoção tardia, aquela onde a família ou o indivíduo adota uma criança mais velha ou adolescente, e que encontra grandes entraves hoje no Brasil. Tais entraves se afiguram na própria idade das crianças e adolescentes, visto que o perfil pretendido pela grande maioria dos adotantes é de recém-nascidos ou crianças ainda pequenas, de forma que possam garantir a educação e a criação nos seus moldes, o que é muito difícil em crianças maiores e adolescentes que, por sua própria vivência, já apresentam traços sólidos de suas personalidades. (LEITE, 2019)

Falamos também da adoção de maiores de idade, entre 18 e 21 anos, quando o processo adotivo já estava em curso ou quando o vínculo entre o adotante e o adotado é nítido, de forma a permitir que a adoção saia mesmo com o adotado já sendo maior de idade.

Por último, mas não menos importante, cabe citar a adoção internacional, aquela onde uma família de outro país adota a criança brasileira. Para essa adoção ocorrer, é necessário primeiro esgotar toda a lista dos Cadastros de Adoção, desde o municipal, onde a criança se encontra acolhida, até o regional, estadual e nacional. Sem nenhuma hipótese de adoção dentro do território, é aberta a possibilidade de adoção para casais internacionais, porém, nessa modalidade, há toda uma burocracia a mais por parte dos

adotantes, visando o melhor interesse do menor e o receio do tráfico internacional de crianças. (LEITE, 2019)

Compreendidos todos os modelos de adoção permitidos – ou combatidos – pelo Poder Público brasileiro hoje em vigência, passemos agora a tratar do processo adotivo e de suas etapas.

Destarte, a família ou o indivíduo interessado na adoção, deve procurar uma vara da infância e da juventude e lá manifestar o seu desejo de adentrar no Cadastro Nacional de Adoção, onde terá seus dados coletados e passará por entrevistas e testes com a equipe técnica da vara, composta por psicólogos e assistentes sociais, além de estudo de caso de suas condições e da sua família, para averiguar se atende às condições razoáveis para poder figurar no cadastro dos interessados em adoção. (ECA, 1990)

Uma vez no cadastro, o aspirante à adotante também revela o perfil de criança e/ou adolescente que deseja, de forma que seja feita uma busca nos cadastros do país todo a verificar se consta no momento alguma criança e/ou adolescente que cumpra com os requisitos do adotante. (ECA, 1990)

Sempre que uma nova criança ou adolescente cujo perfil se adequa ao pretendido pelo adotante é colocada no CNA, uma fila de pretendentes é acionada e, um a um, é contactada pela equipe técnica da vara da infância para informar da possibilidade da adoção. Interessada na criança ou no adolescente, a família passa então a acessar informações mais detalhadas sobre este possível adotado, de acordo com o que se encontra no CNA. (ECA, 1990)

Em regra, todo esse processo hoje é feito pelo Poder Público, de forma que as crianças e adolescentes, antes de adotadas, estão inseridas em casas de acolhimento, cujo nome antigo acaba sendo mais conhecido: o popular orfanato. Assim, não há necessidade do consentimento dos pais sobre a adoção, posto que geralmente essas crianças ou adolescentes já tiveram o poder familiar destituído e se encontram em situação vulnerável, dentro do CNA. O representante legal, na maioria das vezes o diretor da casa de acolhimento, também não tem poder em consentir ou não sobre a adoção, senão emitir pareceres junto da equipe técnica da própria casa de acolhimento

em vias de informar se acha pertinente ou não o desacolhimento para determinada família da adoção. Quem decidirá, de qualquer forma, será o magistrado da vara da infância e da juventude, que poderá acatar as informações dos relatórios das equipes técnicas ou não, desde que fundamente sua decisão de conceder ou não uma adoção.

Nos casos da adoção *intuitu personae*, como vimos, daí cabe ao magistrado também elaborar sentença sobre a possibilidade desta adoção, levando em consideração o contexto do caso concreto, porém este tipo de adoção é exceção à regra.

Há também os casos das gestantes que informam o desejo de conceder o filho para adoção já na altura do parto, estas gestantes tem o seu consentimento expresso recolhido e recebem acompanhamento médico e psicológico após o parto, além do Conselho Tutelar agir junto da vara da infância e da juventude no âmbito de imediatamente após o parto colocar o recém-nascido em família adotiva, o que nem sempre ocorre, pois a morosidade do sistema muitas vezes acarreta ao recém-nascido passar alguns dias, logo após seu nascimento, em casas de acolhimento, até que seja concedida a adoção. (ECA, 1990)

O adotando, tendo capacidade de compreensão sobre o processo adotivo, tem todo o seu processo explicado por equipe técnica capacitada, formada por assistente social e psicólogo, para colher, muitas vezes também em audiência perante o Ministério Público e o magistrado, o seu consentimento com relação à adoção. Embora deva ser levada em consideração a opinião da criança e/ou do adolescente, esta não prevalece se o magistrado compreender que o melhor interesse do menor vai na contramão do desejo do infante. Isso acaba ocorrendo muitas vezes com crianças tardias ou adolescentes, cujos vínculos familiares, apesar da perda do poder familiar pela família biológica, já se encontra enraizado no sentimento da criança e/ou do adolescente, que reluta de todas as formas ao procedimento adotivo, contudo, por seu melhor interesse, e no âmbito de tirá-lo das casas de acolhimento, locais apenas de passagem para os menores, os magistrados acabam acolhendo os pedidos de adoção e procedendo ao instituto mesmo indo contra a vontade do menor.

Nos casos de adoção, também há de se verificar o acompanhamento de todo o processo pelo Ministério Público, que age na esteira das casas de acolhimento e do Conselho Tutelar formando uma tríade de guarda provisória do menor. Assim, cabe ao Ministério Público protocolar pedidos de inserção de crianças e adolescentes nas casas de acolhimento, solicitar o afastamento dos menores do ambiente familiar e acompanhar todo o processo adotivo ou, quando cabível, o retorno do menor acolhido para sua família, após sanada a causa que motivou o acolhimento institucional ou sua colocação em família extensa ou substituta.

Apesar do crivo do Ministério Público nos casos de acolhimento e, posteriormente, de adoção, os promotores de justiça costumam levar sempre em consideração a questão do afeto do menor com seus familiares, a possibilidade de reinserção familiar ou em família extensa, para, apenas em último caso, na impossibilidade dessas medidas, encaminhar o menor para o Cadastro Nacional de Adoção. Para isso, conta com os relatórios elaborados pelas casas de acolhimento, chamado PIA – Plano Individual de Atendimento, onde são inseridas todas as informações coletadas até o momento sobre a família e sobre o menor e onde já se esmiuçam as possibilidades de retorno ao convívio familiar ou a manutenção do acolhimento institucional com vias de futura adoção.

Segundo Martins e Martins (2012),

O processo de Adoção é dirigido pelos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA regula exclusivamente a adoção de crianças e adolescentes, restando a lei civil para os maiores (p. 303).

Uma vez habilitada a família ou o indivíduo e chamada para dar continuidade ao processo de adoção, visto ter uma criança ou adolescente dentro do perfil desejado, procederá, após estudo do caso concreto, a aproximação do(s) interessado(s) com o possível adotando, de forma a criar certo vínculo entre ambos. Inicialmente esta aproximação acontece dentro da própria casa de acolhimento ou em passeios acompanhados, em alguns casos, do setor técnico da vara da infância ou da casa de acolhimento, visto a observar como se decorre a aproximação. (ECA, 1990)

Evidente que tal aproximação é mais célere quando o adotando é bebê ou criança muito nova, visto que ainda não criou discernimento para rejeitar ou acolher a nova família, por isso a aproximação ocorre de acordo com o caso concreto.

Feita a aproximação, o juiz, a pedido do Ministério Público ou de ofício, ouvidas as partes e o setor técnico competente, poderá deferir o estágio de convivência, cujo tempo é estipulado também a partir do caso concreto, de forma a autorizar a guarda provisória do adotando aos adotantes. Durante o período do estágio de convivência, o menor segue sob metuculoso olhar da vara da infância e do Ministério Público, que passa a averiguar a inserção deste menor na sua possível nova família. Se o estágio de convivência for benéfico para ambas as partes, o magistrado deferirá, vencido o prazo estipulado ou até antes, a pedido do Ministério Público, a adoção permanente, oficiando para os Cartórios e demais institutos do Poder Público para proceder em toda a questão burocrática do novo estado de filiação do adotado, que agora efetivamente adentra em uma nova família e passa a gozar de todos os benefícios em igualdade com possíveis filhos biológicos. (ECA, 1990)

Cabe ressaltar que, no curso do estágio de convivência, as coisas podem caminhar para um desfecho negativo, com a dificuldade de inserção do menor na nova família ou de recepção da nova família ao menor, de forma que não se consume a adoção. Nesses casos, que trataremos com mais profundidade no próximo capítulo, o menor é devolvido à casa de acolhimento e novamente inserido no CNA e a família ou é excluída do CNA ou, caso persista no desejo de adotar, é enviada para o final da fila no Cadastro Nacional de Adoção.

Em regra, a adoção é irrevogável, porém, decisões recentes têm apontado o caráter excepcionalíssimo de revisões de adoções quando manifestamente o adolescente era contra a adoção e o procedimento não se manifestava no âmbito do seu melhor interesse.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>STJ. Terceira Turma admite rescisão de adoção após prova de que o adolescente adotado não a desejava. (Online), 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07062021-Terceira-Turma->

Na seara processual, podem tanto os pais biológicos quanto os pretendentes à adoção adentrar com procurador em busca de promover o seu interesse. No caso dos primeiros, no âmbito de recuperar a guarda dos filhos e no caso dos últimos, no âmbito de trazer celeridade ao procedimento adotivo. Mister salientar que, apesar das partes poderem adentrar no processo, ainda assim figurará o Ministério Público no âmbito do melhor interesse do menor, como um representante da criança e do adolescente.

Das decisões proferidas em sede da vara da infância e da juventude cabem recursos, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil, assim, é possível apelar contra deferimento de adoções, contra decisões que destituem o poder familiar de uma família sobre seu(s) filho(s), dentre os demais casos pertinentes ao procedimento que vai do acolhimento até à possível adoção.

Visto todo o processo adotivo, passemos rapidamente a demonstrar como se encontra hoje a situação do Cadastro Nacional de Adoção e discutir um pouco os perfis das famílias e indivíduos interessados em adoção e também dos menores hoje em situação de adoção, tendo por base os dados do Conselho Nacional de Justiça. Assim, poderemos, no capítulo seguinte, apontar algumas dificuldades, problemas e discutir soluções ou melhoras para o processo adotivo no Brasil nos dias contemporâneos.

Segundo os dados do Sistema Nacional de Adoção, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, há no Brasil hoje um total de aproximadamente 30 mil crianças para adoção. Tais dados podem ser consultados no portal do SNA que é atualizado diariamente.

Dessas quase 30 mil crianças e adolescentes, 25,1% são pardas, 7,5% são pretas e 15,6% são brancas. A grande maioria dos dados, 51,3%, não informou a etnia.

Com relação à faixa etária, há aproximadamente 3.500 crianças de até dois anos em situação de acolhimento, 2.500 entre os 2 e os 4 anos, 2.300 entre os 4 e os 6 anos, 2.400 de 6 a 8 anos, 2.600 de 8 a 10 anos, 2.900 de 10

a 12 anos, 3.600 de 12 a 14 anos, 4.200 de 14 a 16 anos e, por último, 5.300 acima dos 16 anos. Estes números mostram a desproporcionalidade, pois, visto em gráfico percebe-se a ascensão dos números de acolhidos conforme a idade avança, de forma que traduz a dificuldade de desacolher crianças mais velhas, algo muito relacionado com o perfil desejado pelos adotantes (SNA, 2022).

Nas questões de gênero, os números são muito equilibrados, tendo 50,1% do sexo masculino e 49,9% do sexo feminino nas casas de acolhimento (SNA, 2022).

Um dado preocupante trata do tempo de acolhimento, que, muito embora tenha a ampla maioria em acolhimento por no máximo seis meses (aproximadamente 11 mil crianças e adolescentes), há mais de 4 mil crianças e adolescentes em acolhimento por mais de 3 anos, o que demonstra uma parte da vida passada em uma casa de acolhimento e, assim, o reflexo do insucesso das medidas de adoção ou de reinserção familiar, além da morosidade do Poder Público em resolver estes casos que demandam urgência (SNA, 2022).

Atualmente, aproximadamente 5% das crianças e adolescentes acolhidos tem deficiência, seja física ou mental, um número pequeno, mas que implica numa majoração da dificuldade em adoção, posto que a margem de procura de crianças com deficiência é muito baixa (SNA, 2022).

Na divisão por unidades federativas, São Paulo é o estado com maior número de crianças acolhidas, sendo a única unidade federativa do Brasil com mais de 6 mil crianças acolhidas. Dessas, hoje 771 estão disponíveis para adoção, o que reflete justamente a esmagadora maioria de casos de acolhimento que figuram no estado. Por outro lado, o Amapá é o estado com menos crianças disponíveis para adoção, constando hoje apenas um menor no cadastro e tendo, no estado, uma média entre 55 e 984 acolhidos institucionalmente (SNA, 2022).

Se até agora tratamos do acolhimento em um âmbito geral, passemos agora a tratar dos números relativos às crianças e adolescentes efetivamente disponíveis para adoção. Nisto, cabe o adendo já tratado neste trabalho de que nem toda criança ou adolescente acolhido vai para a adoção, muitos casos

acabam permeando um retorno à família natural ou à família extensa após saneada a vulnerabilidade que determinou o afastamento do menor do convívio familiar.

Voltando, em relação aos menores disponíveis para adoção, precisamos nos ater a alguns indicativos. Primeiro, tratemos da faixa etária. A maior parte dos disponíveis para adoção, mais de 600, são maiores de 16 anos, novamente um reflexo da dificuldade que é encontrar adoções para crianças tardias ou adolescentes. Totalizando todos os adolescentes, temos quase 1.700 pessoas disponíveis para adoção, É um número bem significativo, posto que há aproximadamente 3.700 menores, em todo o território nacional, disponíveis para adoção hoje. No contraponto, crianças recém-nascidas até quatro anos dão uma totalidade de aproximadamente 500 disponíveis para adoção, com o restante fluuando entre os 4 e os 12 anos, no que também se conceitua como passíveis de adoção tardia (SNA, 2022).

Dessa totalidade de menores disponíveis para adoção, mais da metade (54%) são de crianças ou adolescentes pardas, aproximadamente 16% de pretas e mais de 27% de brancas. Há também 0,3% de amarelas e 0,6% de indígenas, não havendo informação dos demais (SNA, 2022).

Em relação às crianças disponíveis para adoção, há uma ligeira predominância do sexo masculino, com 54% aproximadamente dos menores disponíveis contra 46% do sexo feminino (SNA, 2022).

De todos os disponíveis, aproximadamente 17% são portadores de deficiência, seja física, intelectual ou a cominação de ambas e outros 17% tem algum problema de saúde (SNA, 2022).

Em relação à grupo de irmãos, e aqui cabe ressaltar que, pelos princípios do ECA, a preferência é sempre pela adoção do grupo de irmãos quando estes se encontram em situação de adoção, exceto em casos excepcionais onde, visto o caso concreto, os irmãos podem ser separados, os dados são de mais de 1.700 crianças ou adolescentes sem irmãos, mais de 800 com um irmão, quase 600 com dois irmãos, quase 300 com 3 irmãos e mais de 300 casos onde há mais de 3 irmãos para adoção (SNA, 2022).

Segundo o SNA, há hoje no Brasil, em dados de abril de 2022, um total de 4.720 crianças e adolescentes já em processo de adoção. Com relação à faixa etária, quase metade desse número é de crianças de 0 a 4 anos, sendo que o número de adolescentes (12 a 18 anos incompletos) mal chega a 400 (SNA, 2022).

Em questões de gênero, 52% dos menores em processo de adoção são do sexo masculino contra 47% do sexo feminino. Quase metade (46%) são de menores pardos, 35% são de brancos, quase 14% de pretos, amarelos figuram com 0,8% e 4% não informou a etnia (SNA, 2022).

Com relação às deficiências, da totalidade de processos de adoção, o número de crianças ou adolescentes acometidos de deficiência física, mental ou de ambas é de aproximadamente 130. Em relação à saúde, apenas 10% dos processos de adoção envolvem crianças com problemas de saúde (SNA, 2022).

O SNA também traz dado do histórico de adoções, tendo por início do recorte janeiro de 2019. Desde lá, segundo os dados oficiais, mais de 10 mil crianças e adolescentes foram adotados (SNA, 2022).

Destes 10 mil, aproximadamente 3.300 foram de crianças até 4 anos, enquanto de adolescentes (12 a 18 anos incompletos) o número fica próximo de mil. Os demais flutuam entre os 4 e os 12 anos (SNA, 2022).

Em relação à etnia, 40% dos adotados são pardos, 31% brancos, 6% pretos, 5% amarelos e 15% não informados. Apesar da predominância de pardos, o número de adotados pretos é bem baixo, o que caberia alguma reflexão sobre questões de racismo e preconceito incrustradas em nossa sociedade, porém que não serão discutidas neste trabalho, mas que podem servir de norte para futuros trabalhos que pretendam se ater neste pertinente tema (SNA, 2022).

Apenas 2% das adoções foram de crianças acometidas de deficiência, seja física, intelectual ou ambas, e apenas 5.9% tinham problemas de saúde, o que reflete uma preferência dos adotantes com crianças saudáveis (SNA, 2022).

No gênero, 52% das adoções foram do sexo masculino, 47% do sexo feminino, número equilibrado e que reflete também a totalidade de casos em acolhimento no país (SNA, 2022).

Por último, passemos a tratar um perfil dos pretendentes inscritos no CNA. Há hoje, em dados do início de abril de 2022, uma totalidade de 33.060 pretendentes disponíveis (SNA, 2022).

Logo se pensa na diferença absurda entre pretendentes e menores disponíveis (33 mil contra 3.700), o que induz ao erro de que a fila de adoção deveria estar zerada ou em vias disso. Todavia, infelizmente, o grande número de pretendentes não proporciona uma drástica diminuição nos casos de adoção, posto que há um perfil desejado pela grande maioria dos pretendentes, perfil esse que é difícil de se encontrar nas crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. Vejamos (SNA, 2022).

Embora 40% dos pretendentes aceite menores de qualquer etnia, quase  $\frac{1}{4}$ , deseja apenas brancos, 21% aceita pardos, quase 6% aceitam amarelos, apenas 4% aceita apenas menores pretos e 3% apenas menores indígenas (SNA, 2022).

No tocante à idade, quase 27 mil pretendentes aceitam crianças de no máximo 6 anos de idade, contra pouco mais de 300 pretendentes que aceitam adolescentes (12 a 18 anos incompletos). O número é inversamente proporcional ao índice de menores disponíveis para adoção, o que escancara a maior dificuldade em diminuir expressivamente a fila de adoção no Brasil (SNA, 2022).

Nas questões de gênero, quase 70% não tem preferência, contra 24% que preferem apenas adotados do sexo feminino e o restante apenas do sexo masculino (SNA, 2022).

Mais de 60% dos pretendentes desejam apenas um menor para adoção, 35% aceita até dois irmãos, com apenas 5% aceitando adotar de 2 irmãos para mais (SNA, 2022).

A esmagadora maioria, 93% dos integrantes do cadastro, pretendem adotar crianças ou adolescentes sem deficiência alguma, com a sobra de 7%

que aceitariam crianças com deficiências físicas, mentais ou ambas. Dado curioso é que 40% dos pretendentes aceitariam crianças com problemas de saúde, um número bem alto em comparação com o efetivo número de adoções de crianças com problemas de saúde de 2019 até hoje, que não chega a 10% do total (SNA, 2022).

Dessa forma, analisado em minúcias o Sistema Nacional de Adoção, pudemos ter uma noção dos números de menores disponíveis para a adoção e também do perfil desejado pelos pretendentes, que fazem em 10 vezes o número de menores disponíveis para adoção. A partir do perfil, conseguimos entender porque ainda há tantos menores sem conseguir uma adoção e podemos traçar que, a partir do histórico, a tendência não é das mais animadoras.

Colocando em perspectiva todos os dados e informações trazidos neste capítulo, passaremos agora ao nosso derradeiro, para tratar diretamente de alguns problemas no processo adotivo e esmiuçar possíveis alterações e projetos que poderiam trazer mais celeridade e/ou melhorar todo o sistema de adoção no país.

### **3. OBSTÁCULOS E CESSAÇÃO DA RELAÇÃO ADOTIVA**

Muito se fala sobre a relação adotiva como um ato de amor. Muito se defende da beleza do ato de ter um filho de outrem como seu, e do imensurável gesto que é adotar. Mas, infelizmente, nem tudo são flores, e diversos casos de adoção acabam gerando traumas, dando errado e retornando a criança ou adolescente à casa de acolhimento.

Neste capítulo, após abordarmos a história da adoção e o instituto da adoção dentro do Brasil, trataremos especificamente de como ocorre quando a experiência adotiva não se consuma, quando há desistência ou resistência da família ou da criança/adolescente com relação ao processo adotivo. Daí, partiremos para uma análise dos efeitos da ineficiência ou da cessação da relação adotiva e traremos uma crítica a respeito de como a legislação nacional trouxe esses elementos para abordar adoções frustradas.

Antes de falar diretamente do tema, é necessário abordar dois princípios que são substanciais para entender melhor os contornos da adoção: são eles o princípio da irrevogabilidade e o princípio da irretroatividade. Tratemos um por vez.

O princípio da irrevogabilidade tem por objetivo definir que algo não poderá ser revogado. Dessa forma, a adoção tem por característica sua irrevogabilidade também, prevista no art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal irrevogabilidade acarreta que, uma vez conclusa a adoção, não terá mais volta. A criança ou adolescente adotada gozará de todos os efeitos e direitos inerentes e adentrará à família que lhe adotou, e essa, por sua vez, passará a gozar de todos os direitos e deveres de ter um novo filho.

Já o princípio da irretroatividade trata da impossibilidade dos efeitos, direitos, deveres e leis pós-adoção alcançarem fatos ocorridos antes da adoção. Assim, todos os elementos que constituem a adoção só têm validade após a sentença em que se declara extinto o processo de adoção e que gera a guarda completa da criança ou adolescente para a nova família. Todos os

elementos ocorridos previamente à adoção não serão levados em consideração após a mesma.

Contudo, apesar desses dois princípios nortear os procedimentos de adoção no Brasil, mormente após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, ambas legislações que trouxeram inúmeras e imensuráveis inovações ao ordenamento jurídico pátrio e que também foram determinantes para uma interpretação principiológica do direito, tendo em vista princípios como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana em primeiro lugar, há exceções.

Tais exceções, entretanto, se fazem justamente no bojo de dar uma interpretação jurídica mais adequada para o menor de idade. Assim, também se extrai do texto do ECA o princípio do melhor interesse do menor, incumbido de proporcionar sempre uma decisão que faça jus às melhores decisões envolvendo o menor de idade. Outrossim, em casos de conflito dos princípios da irrevogabilidade frente ao princípio do melhor interesse do menor, vigora o último nas decisões judiciais.

Isso aponta que as decisões jurisprudenciais, no tocante ao princípio da irrevogabilidade, têm sido no âmbito de flexibilizar o caráter irrevogável da adoção, desde que motivadamente justificado em elementos que tragam a primazia do interesse do menor em primeiro lugar.

Essa brecha principiológica permite, dessa forma, encerrar adoções quando há rejeição por parte da criança e/ou adolescente, que aparenta sofrer mais após a adoção do que antes do mesmo. Também pode encerrar adoções que ocorrem por interesses escusos ou por famílias que dão finalidade diferente ao da adoção para os filhos, como casos relatados onde a criança/adolescente adotada era colocada para trabalhar na casa da família desde cedo, sendo mais um empregado do que um filho para a família adotante.

Explicados os princípios que norteiam o universo da adoção, partimos agora para uma análise dos vícios que são encontrados no processo adotivo e

que podem acabar com o cancelamento de todo o procedimento de adoção e a nulidade de todos os atos praticados até o momento em que o vício é descoberto.

Antes de adentrar nos vícios do procedimento adotivo, é importante ressaltar o conceito de vício no âmbito jurídico, de forma a não comprometer uma interpretação errônea do termo. Assim, vício se conceitua, nas palavras de André Barros (apud SILVA, 2010) como “tudo o que macula o negócio jurídico, o que acarreta na sua anulação. De acordo com a extensão deste vício, sua nulidade pode ser absoluta ou relativa”.

Doravante, o vício se constitui então de uma mácula, de um erro de procedimento que gera uma nulidade, seja ela absoluta ou relativa, mas que tem por efeito cancelar, anular, acabar com tudo que envolve aquele procedimento em detrimento do erro.

No processo de formação do vínculo de adoção podemos falar de alguns vícios. Trataremos deles a partir de agora.

No tocante aos vícios formais, desde que relativos, o entendimento dos tribunais, consolidado por decisão do STJ, foi a de que em casos de vícios formais, deve prevalecer o melhor interesse do menor, assim, mesmo na existência de algum vício, caso seja sanável ou relativo, a adoção poderá se manter. No caso sob análise do STJ, o vício se constituiu na falta da mãe biológica na audiência de instrução do procedimento adotivo, e o tribunal entendeu que a mera falta da mãe biológica não seria tão prejudicial ao caso quanto à nulidade da ação de adoção. (MIGALHAS, 2014)

Outro caso, que já mencionamos anteriormente, se faz presente na adoção à brasileira. O ato de registrar filho alheio como próprio constitui crime, contudo, a interpretação legislativa frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio do melhor interesse do menor tem relativizado a punitividade deste crime, posto que alguns magistrados deixam de aplicar a pena e mantêm a adoção à brasileira desde que, nos autos, compreendam motivo de reconhecida nobreza na adoção. (BOTELHO, 2021)

Exemplo de motivo nobre é trazido por Botelho (Portal Âmbito Jurídico, 2021), ao narrar que

Um dos casos explicitados pela Corte foi ocorrido em 2016, no qual o casal que registrou como seus gêmeos de 9 meses de idade. O adotante teria dito ser pai biológico das crianças fruto de um relacionamento extraconjugal, o que foi rechaçado através de exame de DNA. No entanto, houve concordância expressa da mãe biológica quanto a adoção, constatando ainda que havia casos de abuso sexual de crianças pelo avô da genitora e com sua convivência. (2021)

Assim,

o relator, ministro Raul Araújo, prezou pela permanência dos gêmeos com os adotantes tendo em vista a situação exposta bem como o fato dos adotantes terem dado um lar sadio a eles, não sendo justo a retirada dessas crianças para um abrigo fazendo preponderar valores em tese, o que acarretaria em danos consideráveis ao psicológico dos infantes, de difícil reparação. Conclui, pois, que “se serão ocasionados pelos adotantes ao descumprirem as ordens judiciais, ou se decorrem do próprio sistema de adoção, não importa, o fato é que atingem menores, cuja proteção e bem-estar imantam todo o sistema criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”. (2021)

Assim, podemos concluir que, apesar da existência de vícios, a Justiça brasileira tem relativizado eles em detrimento do melhor interesse dos menores, preponderado o princípio máximo do ECA frente aos eventuais vícios encontrados nos procedimentos.

Contudo, há casos onde os tribunais dão encaminhamento do menor para uma casa de acolhimento, posto haver suspeita de tráfico infantil no caso.

Além da adoção à brasileira, podemos falar ainda em alguns outros vícios encontrados no procedimento adotivo.

Um deles se traduz na falta de consentimento da família biológica, nos casos onde o poder familiar ainda não foi extinto da família. Nestes casos, é de extrema necessidade que os pais biológicos concordem com a adoção, pois a falta de seu consentimento acarreta vício grave, muito embora vimos há pouco que, em casos raros, pode ocorrer a supressão dessa falta, desde que atendido o melhor interesse do menor. A partir do momento em que o poder familiar é extinto da família, o que acontece apenas por decisão judicial fundamentada e motivada, não há mais o que se falar em relação à autorização

dos pais biológicos, posto que a extinção do poder familiar acarreta a perda de qualquer direito dos pais biológicos em relação ao(s) filho(s). Assim, uma vez inserido numa casa de acolhimento, o coordenador do local, atribuído do dever legal de guardião dos menores acolhidos, passará a ratificar os processos adotivos em substituição dos pais biológicos.

Além do consentimento da família biológica, é importante salientar a importância e obrigação do consentimento do menor quando tem mais de doze anos, ou seja, quando adolescente, em concordância com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, quando há adolescente envolvido na adoção, a equipe técnica do Fórum, composta por psicólogos e assistentes sociais, irá ouvir o adolescente e explicar, de acordo com o entendimento de sua idade, todo o procedimento de adoção. No caso do consentimento dos adolescentes, isso pode ser visto como um empecilho para o grande número de adolescentes que permanecem em instituições de acolhimento à espera de uma adoção tardia, que já é difícil. Isso porque muitas vezes os adolescentes são reticentes em trocar de família, uma vez que na adolescência já se deu tempo da criação de um vínculo considerável com a família biológica, o que torna o adolescente mais vulnerável a negar uma aproximação com uma família que lhe é estranha.

Também podemos falar sobre os casos onde o vício se consolida na família adotante não se encontrar no cadastro de adoção. Como vimos anteriormente, para adotar no Brasil é necessário figurar no Cadastro Nacional de Adoção. Assim, traça-se o perfil do adotado procurado e também se faz um perfil da família adotante, de forma a traçar no sistema combinações possíveis. O cadastro, apesar de nacional, se subdivide em um estadual para cada federação brasileira e também em municipal, quando há demanda, de acordo com os municípios. Assim, a tendência é manter a criança ou adolescente que será adotado na mesma comarca, procurando inicialmente no cadastro municipal o interesse de famílias na adoção, com o insucesso desse cadastro, passa-se a procurar no estadual, depois no nacional e, por último, abre-se para a possibilidade de adoção internacional. Embora esse seja o procedimento padrão, não é o que acontece em todos os casos, visto que é possível em

alguns casos não estar inserido no cadastro de adoção e conseguir adotar um menor. Isso ocorre nos casos onde há prévia afinidade entre a família adotante e o adotado, vínculo esse que deve ser considerado para a adoção, pois há ali um laço de afeto já criado entre ambas as partes. Exemplos desses são vastos na jurisprudência, casos onde padrinhos e madrinhas adotam, ou antigos vizinhos que viram o menor nascer e acompanharam na infância, sabendo da realidade da criança ou do adolescente. Assim, nesses casos, há a possibilidade jurídica de se contornar o cadastro de adoção, uma vez que o vínculo já criado entre a criança ou adolescente e os adotantes configura uma melhor saída do que a inserção em uma família estranha ao menor, dessa forma atendendo o princípio já citado do melhor interesse do menor.

Outrossim, elencamos algumas formas de vícios contidos no processo adotivo e de que forma esses vícios são combatidos ou inseridos na realidade da adoção brasileira. Porém, como vimos, na maioria dos casos, tais vícios são flexibilizados em detrimento do melhor interesse do menor. Apesar disso, é importante demonstrar o que ocorre quando não há a configuração do vínculo entre o adotante e o adotado, ou seja, quando há a inexistência do vínculo adotivo.

Cabe lembrar que este vínculo não necessariamente é o jurídico, mas, muitas vezes, o afetivo. É nesse argumento que o STJ decidiu, no ano de 2021, pela revogabilidade e anulação de uma adoção, onde ficou caracterizado que o adolescente, então com 13 anos, não queria ser adotado e, mesmo assim, acabou indo para a família adotante. O Superior Tribunal de Justiça compreendeu, em sede de recurso, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não foi atendido no caso concreto, de forma que não foi respeitada a vontade do menor, dando procedência ao recurso e extinguindo a relação adotiva. Aqui, temos um caso reverso, onde houve flexibilização do princípio da irrevogabilidade para extinguir uma relação de adoção e não para constituir uma nova. (IBDFAM, 2021)

Também é trazido caso onde o adolescente perdeu seu pai biológico e teve sua adoção unilateral pelo padrasto, sendo que, após um ano da adoção, passou a conviver mais com os familiares biológicos paternos do que com

aquele que agora detinha sua guarda unilateral, de forma que o Poder Judiciário também entendeu como coerente a revogação da adoção, posto que o vínculo de afetividade, determinante no processo adotivo, continuava alicerçado na relação do menor com sua família biológica. (IBDFAM, 2021)

Contudo, quais são os efeitos que a revogação e anulação da adoção trazem? Atingem quais direitos da família e quais direitos do menor envolvido na adoção? Discutiremos esse ponto a partir de agora, com base nas decisões jurisprudenciais que elencam os efeitos da revogação no caso concreto.

Um dos efeitos, mas este pertinente à adoção efetivada, onde o vínculo entre o menor e a nova família é criado e mantido, versa sobre a impossibilidade de a família biológica ter a guarda do menor novamente. Mesmo que a família adotiva venha a falecer, não cabe à família biológica reaver a guarda sobre o menor, posto que os vínculos entre a família biológica e a criança ou adolescente são suprimidos, assim, com o falecimento da família adotiva, restará ao menor viver com os parentes da família adotiva, posto que agora faz parte dessa família. Caso não haja ninguém mais da família, poderá o menor regressar à uma casa de acolhimento e, daí, eventualmente passar por outro processo adotivo. (ECA, 1990)

Caso comum, inclusive dentro do processo adotivo brasileiro, se faz pela família que adota uma criança, porém, no curso do período de convivência, não cria vínculo ou não tem mais interesse na adoção, devolvendo o menor ao abrigo.

Antes de discutir o caso acima mencionado, é importante ressaltar que o período de convivência se trata de um intervalo de, em regra, três a seis meses, onde a família leva o menor para a sua residência, com a guarda provisória, em vista de formar e efetivar o vínculo afetivo para consolidar a adoção. Assim, a criança ou adolescente não sai diretamente adotada para a nova família, mas sim com uma guarda provisória que poderá vir a se transformar em definitiva caso o laço da afetividade seja alcançado e, dessa forma, se sobressaia o melhor interesse da criança ou do adolescente. Infelizmente, em diversos casos essa adoção acaba frustrada, com o menor

voltando para a casa de acolhimento, novamente disponível para outro processo de adoção.

Dessa forma, quando o menor é “devolvido” para o acolhimento, o nome que se alcunhou foi de “abandono afetivo”, que, infelizmente, não encontra hoje na lei maiores formas de ser combatido, tendo na responsabilidade civil – na possibilidade de indenização por danos morais – a única saída, e que nem é aplicada em todos os casos.

Portanto, é comum, infelizmente, que haja muitas devoluções após iniciado o período de convivência, posto que às vezes a família não se sente preparada ou não cria definitivamente o laço com o adotado, de forma que não há maiores problemas para a família em “abandonar” e “devolver” esse adotado para a fila de adoção, muitas vezes gerando traumas quase irreparáveis, pois já se tratam de crianças e adolescentes que foram destituídos de sua família biológica e, na grande maioria dos casos, com um histórico de traumas, abandonos, negligência e violência. Às famílias, muitas vezes nem a indenização pelo dano causado é pedido, de forma que saem livremente após uma expectativa frustrada que gera ainda maior problema na psique do adotado.

A punição, por bem dizer, recai sobre o próprio adotado, que carrega mais um trauma na sua bagagem e retorna para uma casa de acolhimento para voltar à fila de adoção e, quiçá, passar por tudo isto novamente. Os efeitos acabam afetando muito mais o adotado do que a família pretendente. Com relação à família, o efeito mais gravoso que é obrigatório ocorrer é a retirada ou a colocação no final da fila do Cadastro Nacional de Adoção.

Uma vez que a adoção não foi efetivada, seus efeitos de inserção do adotado como gozador de todos os direitos inerentes à família adotante não se consomem, não cabendo ao menor nenhum direito de sucessão ou de família com a família adotante, posto que não se consumou efetivamente a adoção. O menor, de volta à casa de acolhimento, voltará ao *status quo* na fila de adoção, com o poder familiar de seus familiares biológicos permanentemente destituído,

e sua situação ainda pendente em um abrigo, onde poderá ficar até completar seus dezoito anos.

Cabe ressaltar o trabalho das casas de acolhimento, onde há todo um trabalho de edificação do caráter e do perfil dos adotados, com a finalidade de encaminhá-los para uma vida independente, pois, como muitos não conseguem ser adotados, conforme vimos no capítulo anterior, ao completarem dezoito anos são desacolhidos compulsoriamente do abrigo, e, a partir daí, precisam viver no mundo com suas próprias pernas, muitas vezes carregando todas as frustrações e danos psicológicos que a infância e adolescência lhes trouxe, de forma que é de magna importância um preparo na adolescência para que saiam com algum conhecimento que lhes permitam trabalhar e sobreviver, em um mundo que lhes foi sempre muito cruel e duro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caminhamos para os derradeiros parágrafos deste trabalho, de forma que é importante lembrar toda a trajetória percorrida até aqui. Assim, neste trabalho buscamos levantar um perfil da adoção, observando, de forma mais aprofundada, a realidade brasileira deste caso.

Para tanto, esmiuçamos a história da adoção, percorrendo desde sua gênese, com amparo nas lendas de Moisés, a partir do ponto de vista bíblico e de Rômulo e Remo, tendo por princípio a lenda romana, compreendendo toda a ideia de adoção e como esta se transformou com o passar das eras. Vimos que o instituto da adoção tem muitas facetas nas mais diversas civilizações da história. Alguns povos, como os espartanos, por exemplo, rechaçavam crianças deficientes e matavam-nas. Assim, a adoção entre esse povo era desencorajada. Outros povos, contudo, desde muitos milênios antes de Cristo, já encorajavam o ato de criar o filho de outrem como seu.

Avançando na história, vimos a influência que a Igreja Católica teve em cima da adoção, posto que, logo após Roma se converter ao cristianismo, por volta do séc. IV d.C., houve uma transformação cultural nas sociedades, que agora deveriam absorver os elementos da cristandade, dentre os quais se encontravam a caridade e o amor ao próximo. Doravante, ancorados nesses princípios, emanados pelos ensinamentos de Jesus, muitos órfãos e abandonados eram criados pela Igreja, que encorajava uma adoção, pois o adotado poderia integrar a nova família e ser importante em uma sociedade do feudalismo onde cada cabeça a mais era importante para o trabalho. Assim, muitas adoções ocorreram, a própria Igreja financiava alguns órfãos que adentrariam ao clero e se tornariam frades ou padres futuramente. Os grandes senhores feudais, num gesto próximo ao do próprio feudo, admitiam novas pessoas em suas terras, sob o baluarte da recíproca proteção e do cuidado da terra deste senhor.

O advento do iluminismo trouxe nova visão a respeito do papel do Estado e da Igreja na vida da sociedade, afastando a segunda para seu papel secundário e trazendo a laicidade e protagonismo do primeiro para a

comunidade. Assim, após a revolução francesa, há um maior plano para o Estado e uma diminuição no papel do Clero dentro das nações. Nesse ínterim, surgem novas formas de se enxergar a adoção, que passa a ser vista como uma atribuição do Estado.

Dessa forma, o Estado passa a cuidar dos orfanatos, que até então eram subsidiados pela Igreja, e, assim, institucionalizam dentro das atribuições da Nação, o cuidado com os abandonados e órfãos, que passariam a ser geridos pelo governo.

Daí em diante, o Estado passa a gerir as instituições de acolhimento, às vezes em parceria com organizações voluntárias, mormente em tempos mais atuais, onde órgãos públicos e privados têm por objetivo aumentar o índice de adoções e reduzir o número de crianças órfãs ou abandonadas sem uma família.

Neste meio tempo também tratamos da história da adoção dentro do território brasileiro, tendo por início a chegada dos portugueses em 1500, quando, amparados pela legislação portuguesa da renascença e intrínseca às ordenações da Igreja Católica, deram início à colonização do Brasil.

Claro resta que nesse período de colonização, a adoção seguia critérios religiosos, até então alicerçados na política da sociedade portuguesa, à época dominante no Brasil.

Com a independência do Brasil, já no séc. XIX, e também com a influência do iluminismo presente em todo o globo terrestre, a adoção passa a se dividir entre casas de caridade mantidas pela Igreja e pelos órgãos oficiais do governo imperial. Neste tempo, a adoção era vista como uma saída para os casais que não podiam ter filhos poderem completar a família.

O Império acabou em 1889, dando espaço para a República, o que trouxe transformações de larga escala na sociedade brasileira. Dentre elas, em 1916 surge o novo Código Civil, em projeto do famoso civilista Clóvis Beviláqua, que perduraria até 2002. Durante a vigência deste Código, leis importantes sobre adoção surgiram no país, algumas dando direitos aos

adotados, posto que no Código os adotados eram separados dos filhos biológicos, que detinham maiores direitos na família.

A situação só vai se equilibrar definitivamente em 1988 com o advento da Constituição Federal, após mais de vinte anos de regime militar. Neste período novo, alguns direitos são elevados à princípios constitucionais, com o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, de forma que a adoção passa a ter uma atenção específica da legislação, substanciada em 1990 com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir de então, a adoção passa a ser regida por critérios melhor definidos, com todo o processo esmiuçado de forma mais conivente com o interesse da criança e não das famílias, como era comum antes. Além disso, alçam-se os filhos adotados à igualdade frente aos filhos biológicos, o que se prova uma conquista em termos de adoção.

Feita a análise histórica do primeiro capítulo, no segundo capítulo nos propomos à uma análise da adoção no Brasil a partir da legislação e dos procedimentos adotivos que ocorrem nos dias de hoje. Dessa forma, apresentamos os requisitos para se adotar no Brasil, tanto para o adotante quanto para o adotado.

Trouxemos também as diversas definições jurídicas do conceito de adoção, explicando de forma minuciosa as diversas adoções previstas no nosso ordenamento jurídico, tal qual a singular, onde apenas um membro adota o menor, a conjunta, a póstuma, discutimos a adoção por casais homoafetivos, importante tema que ainda gera calorosos debates, mas que, após decisão do STF em 2011 que permitiu o reconhecimento de casais homoafetivos como união estável, melhorou muito a situação destes casais nas filas de adoção, trazendo maior facilidade para que consumam uma adoção. Também falamos da adoção *intuitu personae*, aquela em que os pais biológicos apontam previamente, em manifestação da vontade, quem desejam que adotem o filho e as diferenças dessa com a adoção à brasileira, vedada pela legislação brasileira, mas ainda presente no cotidiano, sendo essa aquela onde uma família registra como seu o filho de outrem. Demos atenção também para

o caso da adoção tardia, posto da dificuldade no Brasil hoje de se adotar crianças com mais de cinco anos e, principalmente, adolescentes.

Além das diversas formas de adoção no país, abordamos também como funciona todo o procedimento adotivo, tratando do estágio de convivência, do papel do Ministério Público, dos recursos e de como o vínculo entre o adotante e o adotado é constituído.

Ainda no segundo capítulo, também levantamos os dados atuais do Sistema Nacional de Adoção, sistema esse criado e mantido pelo CNJ e que elenca todos os dados do Brasil a respeito da adoção. Assim, pudemos traçar os dados entre os adotantes e os adotados do Brasil, trazendo números sobre a realidade infeliz de muitos acolhidos atualmente, em busca de uma adoção e a discrepância entre o elevado número de pretendentes à adotar e o baixo número de adoções concretizadas, muito por conta do perfil desejado pelas famílias do Cadastro, geralmente em busca de crianças recém-nascidas e até dois ou três anos de idade, rechaçando adoções de mais velhos.

Assim, uma vez explicada a origem histórica da adoção e elencado todo o procedimento adotivo dentro da legislação brasileira, em nosso derradeiro capítulo nos debruçamos sobre a ineficiência e a cessação da relação adotiva, abordando aspectos decorrentes da frustração de uma adoção.

De início, vimos que a adoção, em regra, se veste em dois princípios: o da irrevogabilidade e da irretroatividade, porém, mais determinante que ambos, se faz o princípio do melhor interesse do menor, princípio máximo do Estatuto da Criança e do Adolescente, predominante para a flexibilização dos demais princípios, como vimos em algumas decisões do STJ no que tange às adoções.

Vimos também como o procedimento adotivo pode vir a conter vícios, alguns sanáveis e outros insanáveis, de forma que, a partir da jurisprudência, notamos que alguns vícios são relativizados em detrimento do já tratado princípio do melhor interesse do menor, enquanto outros, pela grave natureza, acabam acarretando nulidades ao processo de adoção.

Tratamos neste capítulo a inexistência e a anulação do processo de adoção, e quais os maiores motivos para acarretar esses empecilhos, sendo

eles a falta de consentimento necessário para o prosseguimento da adoção, ou o interesse escuso de pretendentes à adoção nos menores. Falamos dos problemas acarretados pelo estágio de convivência, que às vezes culmina com a devolução do menor para a casa de acolhimento devido à não criação de vínculo com o adotante ou por recusa do adotado em adentrar em uma nova família.

Por último, apontamos os efeitos da adoção consumada e também da adoção frustrada, apresentando as questões relativas à sucessão e ao direito de família que alcançam os adotados e as ações pertinentes à responsabilidade civil que são levadas ao Poder Judiciário no caso de estágios de convivência que não se constituem posteriormente em adoção, mas sim em retorno dos menores para mais um trauma e mais um período nas casas de acolhimento.

Dessa forma, vista a história da adoção, tanto no mundo quanto, mais especificamente, no Brasil, apresentada a legislação e o procedimento concernente à adoção e como esse pode se frustrar, traçamos um aprofundado perfil da adoção no país, conforme propomos neste trabalho.

Para além do perfil apresentado, também cabe uma análise crítica do procedimento adotivo, que infelizmente ainda acarreta uma distância muito grande de zerar as filas de adoção. Infelizmente, os pretendentes à adoção preferem um perfil de criança muito nova, de forma que podem incidir na educação e criação de forma mais substancial, posto que crianças mais velhas e adolescentes já trazem traços firmes de outras criações e maiores marcas dos traumas que vivenciaram, o que culmina com um alto número de famílias pretendentes e um baixo número de adoções efetivadas, posto que a maior quantidade de menores disponíveis para adoção se encaixam no que cunhou-se de adoção tardia, ou seja, crianças mais velhas ou adolescentes.

Esse problema estrutural persiste há décadas, e há uma dificuldade do poder público em diminuir esses índices, de forma que, talvez, uma saída para tentar diminuir esses números seria o de abrandar o procedimento da adoção internacional, que hoje figura como a última tentativa de adoção para os menores acolhidos.

Outra crítica se faz quanto à responsabilidade civil dos adotantes que desistem do procedimento adotivo durante o estágio de convivência. Apenas recentemente se encontram ações judiciais que venham a cobrar dessas famílias pelo dano causado ao menor, que deverá retornar ao acolhimento e, ou passar o resto da infância e adolescência em um abrigo ou passar novamente por outra morosa e difícil adoção, enquanto à família será facultada apenas a retirada do cadastro de adoção ou a mudança da família para o último lugar da fila. Alguns argumentam que responsabilizar a família seria uma medida drástica que faria menos famílias se interessarem pela adoção, pois, caso não fosse para frente o procedimento, poderiam ter que arcar financeiramente com o insucesso do mesmo, contudo, pensando no princípio do melhor interesse do menor, há uma violação grave da condição do menor que é rejeitado pela família adotiva durante o período de convivência e retorna para o abrigo. Há uma expectativa de adoção, um direito já quase consumado e em vias de se transformar em irrevogável, de forma que parece justo, na frustração dessa adoção por parte da família, já no estágio de convivência, que haja uma responsabilização em termos de danos morais, posto que o menor devolvido tem, a partir do seu retorno, mais uma frustração e um trauma em sua curta existência.

Podemos então considerar que toda a trajetória do procedimento adotivo no Brasil culmina em um processo justo, que busca, a partir do melhor interesse do menor, permitir a inserção desse menor em uma nova família, onde gozará de todos os direitos inerentes a um filho biológico, sem distinção. Se emana o princípio da igualdade quando consumada a adoção, trazendo uma nova oportunidade, um recomeço, para o adotado e, na maioria dos casos, uma nova luz para os que adotam. Todavia, nem tudo são flores, e o próprio sistema de adoções traz ainda algumas falhas e lacunas que, com o tempo e com estudos mais aprofundados em tendências para corrigir tais falhas, podem vir a ser sanados.

Por ora, cabe a nós, estudiosos do tema, observar as tendências mundiais que respeitam a primazia do interesse do menor e a dignidade da pessoa humana, de forma a colaborar com o debate e tornar ainda mais justa a oportunidade de uma criança ou adolescente sem perspectivas de futuro

adentrarem em uma família e conhecerem do maior direito que têm: o direito de ser feliz e amada.

## RECOMENDAÇÃO

**FILME:** Instant Family (De Repente Uma Família)



**Direção:** Sean Anders

**Roteiro:** Sean Anders e John Morris

**Classificação Etária:** 12 anos

---

(Online), Agosto de 2022 < Disponível em:  
<https://www.netflix.com/title/81018383?s=i&trkid=13747225&t=wha>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Infância e História**. Belo Horizonte: UFMG, 2008

BÍBLIA SAGRADA (online) Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/>>

BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo**. Curitiba: Fundamento, 2015. 3ª ed.

BORGES, Nayane Cornélio. **Adoção à Brasileira Face à Família Moderna**. Brasília: UniCeub, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso

BOTELHO, Priscila Almeida Gonçalves. **Irregularidades na adoção podem ser superadas desde que favoráveis ao adotando**. Portal Âmbito Jurídico (online), 2021. Disponível em: << [BRASIL. \*\*Constituição Federal\*\*. Brasília: Congresso Nacional, 1988.](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/irregularidades-na-adocao-podem-ser-superadas-desde-que-favoraveis-ao-adotando/#:~:text=Um%20dos%20casos%20explicitados%20pela,atrav%C3%A9s%20de%20exame%20de%20DNA.>></a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.010**. Brasília: Congresso Nacional, 2009.

BRASIL. **Lei n. 13.509**. Brasília: Congresso Nacional, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>

CONSTANTINO, Rosângela Pelegrini. **Adoção Homoafetiva: Direito e Sociedade**. Assis: FEMA, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil. Vol. 6** São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

IBDFAM. **STJ admite rescisão de adoção após prova de que o adolescente não desejava ser adotado**. IBDFAM (online), 2021.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/8558/STJ+admite+rescis%C3%A3o+de+ado%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+prova+de+que+o+adolescente+n%C3%A3o+desejava+ser+adotado>>

LEITE, Tatyana Larissa de Sousa. **Do Processo de Adoção no Brasil: Morosidade e Efeitos Sociais**. Anápolis: UniEvangélica, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso.

LOTUFO, Maria Alice Z. **Adoção: Perfil Histórico e Evolução Teleológica no Direito Positivo**. São Paulo: PUC, 1992. Dissertação de Mestrado

MARTINS. Edson; MARTINS. Eline Teixeira de Lima. *Adoção: as transformações históricas do instituto e as dificuldades encontradas na atualidade*. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba. Ano III, nº 7, p. 299-308, jan/jun. 2012,

MAUX, Ana A. B. DUTRA, Elza. *A adoção no Brasil: algumas reflexões*. In **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. Rio de Janeiro: UERJ, 2010. Ano 10, n. 2, p. 356-372.

MICHAELIS. **Dicionário de Língua Portuguesa**. Online. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/>>

MIGALHAS. **Vício formal não impede adoção se ela atende ao melhor interesse do menor**. Portal Migalhas (online), 2014. Disponível em: <<<https://www.migalhas.com.br/quentes/211634/vicio-formal-nao-impede-adocao-se-ela-atende-ao-melhor-interesse-do-menor>>>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **O que se entende por adoção?** Rio de Janeiro: MPRJ, 2018. Disponível em: <<[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre\\_Adocao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre_Adocao.pdf)>>

PINSKY, Jaime. **As Primeiras Civilizações**. São Paulo: Contexto, 2001.

SILVA, Renata Cristina Moreira da. **Quais são os vícios ou defeitos do negócio jurídico?** Portal LFG (online), 2010. Disponível em: <<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2216573/quais-sao-os-vicios-ou-defeitos-do>>>

negocio-juridico-renata-cristina-moreira-da-silva#:~:text=V%C3%ADcio%20ou%20defeito%20%C3%A9%20tudo,estado%20de%20perigo%20e%20les%C3%A3o.>>

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001

STJ. **Terceira Turma admite rescisão de adoção após prova de que o adolescente adotado não a desejava**. (Online), 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07062021-Terceira-Turma-admite-rescisao-de-adocao-apos-prova-de-que-o-adolescente-adotado-nao-a-desejava-.aspx>>

STRECK, Lênio L. **30 anos da CF em 30 julgamentos: Uma radiografia do STF**. São Paulo: Forense - GEN, 2018.

(Online), Agosto de 2022 < Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81018383?s=i&trkid=13747225&t=wha>